



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.857 - SP (2017/0116751-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE GEORGETTI
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E OUTRO(S) - SP099805
RICARDO PUGLIA CHAGAS - SP337958
AGRAVADO : AROEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SILVANA SPINELLI - SP103212
AGRAVADO : NELSON CAPUSSO FILHO
AGRAVADO : MONICA LAURENTI
AGRAVADO : STUDIO N MOBILI DESIGN - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.857 - SP (2017/0116751-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE GEORGETTI
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E OUTRO(S) - SP099805
RICARDO PUGLIA CHAGAS - SP337958
AGRAVADO : AROEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SILVANA SPINELLI - SP103212
AGRAVADO : NELSON CAPUSSO FILHO
AGRAVADO : MONICA LAURENTI
AGRAVADO : STUDIO N MOBILI DESIGN - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 303/316), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, II, e parágrafo único, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da "solicitação de orçamento feita por *e-mail* à agravada Aroeira (...), recebida automaticamente pelo agravado Nelson Capusso Filho (...), e encaminhada pelo mesmo à agravada Studio N Mobili (...)" (e-STJ fl. 310), a qual seria "a prova mais importante dos autos do agravo de instrumento interposto no Juízo a quo, que demonstra de forma inequívoca o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas Aroeira e Studio N Mobili" (e-STJ fl. 311).

Argumenta ainda que "comprovar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial das empresas Aroeira e Studio N Mobili mediante orçamento solicitado a uma e enviado por outra, cabalmente elide os fundamentos do Tribunal *a quo* de que mero enquadramento de sócio de empresa devedora como sócio oculto da outra, por si só, não autoriza a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, bem como não preenche os requisitos do art. 50 do CC" (e-STJ fl. 314).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.857 - SP (2017/0116751-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE GEORGETTI
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E OUTRO(S) - SP099805
RICARDO PUGLIA CHAGAS - SP337958
AGRAVADO : AROEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SILVANA SPINELLI - SP103212
AGRAVADO : NELSON CAPUSSO FILHO
AGRAVADO : MONICA LAURENTI
AGRAVADO : STUDIO N MOBILI DESIGN - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.857 - SP (2017/0116751-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE GEORGETTI
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E OUTRO(S) - SP099805
RICARDO PUGLIA CHAGAS - SP337958
AGRAVADO : AROEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SILVANA SPINELLI - SP103212
AGRAVADO : NELSON CAPUSSO FILHO
AGRAVADO : MONICA LAURENTI
AGRAVADO : STUDIO N MOBILI DESIGN - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 296/299):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, do CPC/2015 e 535, II, do CPC/1973, (b) ausência de ofensa aos demais artigos de lei apontados e (c) aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 265/266).

O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 216):

EMENTA: Cumprimento de sentença. Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Indeferimento. Ausência de fundamentos de que os executados sejam sócios ocultos da empresa "Studio N. Mobili". Não preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Recurso desprovido. Os elementos ora acostados não autorizam a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica. As meras alegações de suposta existência de indícios que os executados são sócios ocultos da empresa "Studio N. Mobili", mencionando postagens em "instagram" e "facebook", não são suficientes a confirmar que os executados integram efetivamente o quadro societário da empresa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 229/233).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 235/253), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois, apesar dos aclaratórios, a Corte local não teria se manifestado sobre a tese de que haveria prova inequívoca do desvio de finalidade e da confusão patrimonial entre as empresas Aroeira e Studio N Mobili, autorizando a desconsideração inversa requerida à luz dos arts. 28 do CDC e 50 do CC/2002 (e-STJ fl. 241).

Acrescentou que "ao invés de se manifestar sobre o orçamento solicitado à Aroeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e respondido pela Studio N Mobili, novamente o acórdão foi omissivo e apenas reiterou o fundamento do aresto que julgou o agravo de instrumento, afirmando que somente fotografias de redes sociais não comprovam desvio de finalidade e confusão patrimonial" (e-STJ fl. 246).

Afirmou que suas alegações não estariam baseadas apenas em documentos extraídos de redes sociais dos recorridos, mas principalmente em solicitação de orçamento feita por e-mail à recorrida AROEIRA, recebida pelo recorrido NELSON CAPUSSO FILHO e encaminhada à STUDIO N MOBILI, consistindo em prova inequívoca do desvio de finalidade e da confusão patrimonial entre as empresas.

Aduziu que a contrariedade ao art. 28 do CDC teria ocorrido no julgamento dos aclaratórios, visto que a Corte local teria se omitido quanto à tese de que, diante do orçamento constante nos autos, estaria "comprovado que os recorridos Aroeira, Nelson, Mônica e Studio N Mobili praticaram abuso de direito, excesso de poder, infração da lei e ato ilícito, e ainda demonstra que o estado de insolvência e encerramento e inatividade da recorrida Aroeira foram provocados por má administração" (e-STJ fl. 247).

Sustentou afronta aos arts. 28 do CDC e 50 do CC/2002, visto que, mesmo diante dos apontados desvio de finalidade e confusão patrimonial, a Corte local teria indeferido a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa de que os executados seriam sócios ocultos (e-STJ fl. 250).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 256/264).

No agravo (e-STJ fls. 268/287), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 289).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

A Corte local não se manifestou quanto ao art. 28 do CDC e o dispositivo legal não foi objeto de questionamento do recorrente nos aclaratórios opostos (e-STJ fls. 221/224). Dessa forma, sem ter sido debatida na decisão impugnada, a matéria de tal artigo de lei carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

A Corte de origem entendeu que nova desconsideração em face dos sócios da devedora principal era medida excepcional e cabível apenas quando preenchidos, de forma cabal, os requisitos do art. 50 do CC/2002, não sendo essa a situação verificada nos autos. Confira-se o excerto (e-STJ fls. 218/219):

No caso, já houve desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, condenada em obrigação de pagar, incluindo-se, posteriormente, os sócios no pólo passivo do processo em face de inexistência de bens que garantissem a execução. Não houve interesse do credor na constrição sobre bens imóveis, já penhorados em execução diversa, postulando, então, que recaísse em bens da empresa Studio N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mobili, afirmando que os mesmos sócios da devedora principal também são sócios ocultos.

Com o devido respeito, nova desconsideração em face dos sócios da devedora principal merece enfocada como medida excepcional e só tem cabimento quando preenchidos de forma cabal os requisitos do artigo 50 do CC, ou seja, desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar, consignando que "(...impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação de sócio. Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal". (Resp 948.117/MS - 3ª Turma - rel. Min. Nancy Andrighi -j. 22/06/2010, DJE 03/08/2010).

Nada existe nesse sentido e não há lugar para aplicação pela segunda vez da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. O credor não comprovou que os executados Nelson e Mônica sejam sócios da empresa "Studio N. Mobili", ainda que na condição de "ocultos", com pormenor de que a mera inserção de suas fotografias em eventos dessa empresa não tem o condão de comprovar qualquer vínculo societário ou empresarial. Eventual enquadramento dos sócios da devedora principal como sócios ocultos da outra empresa, por si só, não autorizaria a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. A respeito do assunto, o Desembargador Enio Santarelli Zuliani, destacou, em pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica inversa, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, devendo estar suficientemente demonstrados os pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, desvio de finalidade, dissolução irregular da sociedade ou confusão patrimonial [art. 50 do CC] (cf. agravo de instrumento nº 0196690-85.2012.8.26.0000).

Como já anotado, ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, não se vê como possa aplicar pela segunda vez a teoria da desconsideração inversa da pessoa jurídica e com base em meros indícios e que não têm poder de convicção em prol daquilo que se postulou.

A Corte local assentou ainda que o eventual enquadramento dos sócios da devedora principal como sócios ocultos da outra empresa, por si só, não autorizaria a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (e-STJ fl. 219).

A respeito de tal razão de decidir, o recorrente não se manifestou, pois limitou-se a afirmar que o acórdão teria sido omisso quanto à tese de que o orçamento solicitado à empresa AROEIRA, recebido pelo recorrido NELSON CAPUSSO FILHO e encaminhada à STUDIO N MOBILI, consistiria em prova inequívoca do desvio de finalidade e da confusão patrimonial entre as empresas, autorizando a desconsideração requerida, à luz dos arts. 28 do CDC e 50 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não estando impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, aplicável a Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, sem incorrer em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, fundada na análise do conjunto probatório dos autos e tendo analisado minuciosamente a questão, a Corte de origem julgou que, "ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, não se vê como possa aplicar pela segunda vez a teoria da desconsideração inversa da pessoa jurídica e com base em meros indícios e que não têm poder de convicção em prol daquilo que se postulou" (e-STJ fl. 219).

Relembre-se que o simples fato de o acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

Sob esse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 489 e 1.022 do CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 116, 117 E 256 DA LEI Nº 6.404/76. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, com fundamentação clara e suficiente.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.028.247/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, 1.021, § 3º, e 1.022 DO CPC/2015. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, 1.021, § 3º, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.054.815/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.)

Ademais, a petição do especial (e-STJ fl. 235/253) não impugnou o fundamento do Tribunal de origem de que "eventual enquadramento dos sócios da devedora principal como sócios ocultos da outra empresa, por si só, não autorizaria a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica" (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 218/219).

Apresentada a questão nesses termos, inafastável a aplicação da Súmula n. 283/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.135.148/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 992.681/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 5/9/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0116751-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.857 /
SP

Números Origem: 01689010520128260100 1689010520128260100 20160000567053 20160000690987
21365631120168260000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE GEORGETTI
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E OUTRO(S) - SP099805
RICARDO PUGLIA CHAGAS - SP337958
AGRAVADO : AROEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SILVANA SPINELLI - SP103212
AGRAVADO : NELSON CAPUSSO FILHO
AGRAVADO : MONICA LAURENTI
AGRAVADO : STUDIO N MOBILI DESIGN - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE GEORGETTI
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E OUTRO(S) - SP099805
RICARDO PUGLIA CHAGAS - SP337958
AGRAVADO : AROEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SILVANA SPINELLI - SP103212
AGRAVADO : NELSON CAPUSSO FILHO
AGRAVADO : MONICA LAURENTI
AGRAVADO : STUDIO N MOBILI DESIGN - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.